CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 063/2000
Data: 27/06/2000
Ass. 10h 30m

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 41/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
APROVADO DATA 30/06/2000
Votação: Unanimidade dos presentes
Presidente Secretário

ESTABELECE NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO E INSTITUI RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS.

JACIR ANTÔNIO SALVI, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, no uso de suas atribuições legais e nos termos das Leis Federais nº 9394/96 – LDB, e nº 9424/96 – FUNDEF, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º: - Fica aprovado o "PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA, o qual é parte integrante desta Lei.

Art. 2º: - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º: - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1225, de 30 de julho de 1993, e suas alterações.

Art. 4º: - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de julho do ano 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 19 de junho de 2000.

JACIR ANTÔNIO SALVI
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Comissão Especial-Data: 30/06/2000
PMDB:
PPB:
PFL:
PTB:
PDT:

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELI1MINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Serafina Corrêa, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do Magistério Público Municipal de Serafina Corrêa tem como princípios básicos:

I – **Habilitação Profissional**: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – **Valorização Profissional**: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – **Piso salarial profissional** definido por lei específica;

IV – **Progressão funcional na carreira,** mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento;

V – **Período reservado a estudos, planejamento e avaliação**, incluído na carga horária de trabalho.

CAPITULO II
DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a Educação Básica nos níveis da Educação Infantil, em Escolas de Educação Infantil e Pré-Escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - A Rede Municipal de Ensino compreende as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPITULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de Professor e Pedagogo, estruturada em cinco classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único – Para fins desta lei, considera-se:

I – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL : o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II – CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III – PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV – PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

SEÇÃO II
DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Art. 8º - Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna, quando vago.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 9º – Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 11 – O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, correlacionados com a área de formação e /ou atuação, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 – A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – para a classe A:
Ingresso automático.

II – para a classe B:
a) seis (06) anos na classe A;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

III – para a classe C:
a) seis (06) anos na classe B;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

IV – para a classe D:

a) seis (06) anos na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V – para a classe E:

a) seis (06) anos na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relaciona-dos com a educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de cinco por cento (5%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.

§ 2º- Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, seminários, congressos e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

§ 4º - O Poder Público Municipal assegurará o direito de aperfeiçoamento didático-pedagógico aos profissionais da educação, ficando a Secretaria Municipal de Educação e Cultura responsável pela oferta anual de, no mínimo, 40 horas de aperfeiçoamento profissional.

Art. 13 – Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – tiver uma (1) ou mais faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único – Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 – Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15 – As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16 – A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Art. 17 – Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I – Informar aos profissionais da educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III – Considerar o período anual de 15 de outubro do ano anterior a 14 de outubro do ano em curso para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional, devidamente visada pela autoridade competente;

V - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V
DOS NÍVEIS

Art. 18 – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 19 – Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 – Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 – Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 3 – Habilitação específica em curso de pós-graduação (Especialização, Aperfeiçoamento, Mestrado ou Doutorado), com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou de pedagogia.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado aos profissionais da educação através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico Único relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO V
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 – O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22 – Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

Educação Infantil: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação;

Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Séries: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena ou Pedagogia com habilitação em séries iniciais ou nível de pós-graduação.

Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries - habilitação específica de curso superior em licenciatura plena e pós-graduação.

Art. 23 – Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1º - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a 1 (um) ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência, na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II – maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 24 – O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

Art. 25 – O professor do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o profissional da educação, deverá completar a jornada de estudos, planejamento e avaliação, constantes das atribuições do cargo de professor, no estabelecimento em que atua.

Parágrafo único – Quando o professor atuar em mais de um estabelecimento de ensino para completar a carga horária do seu cargo, excepcionalmente, poderá ser considerado o tempo necessário para a locomoção.

TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26 – O regime normal de trabalho dos profissionais da educação será de vinte horas semanais para o professor do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e de vinte e cinco horas semanais para o docente que atua no ensino fundamental de 1ª a 4ª série e na educação infantil.

§ 1º - No regime de 20 horas semanais, o professor atuará 16 horas-relógio no exercício da docência e 4 horas-relógio em horas atividades; no regime de 25 horas semanais, o professor atuará 20 horas-relógio no exercício da docência e 5 horas -relógio em horas atividades.

§ 2º - O profissional da educação que atuar nas Escolas de Educação Infantil nos níveis de berçário e maternal, cumprirá a carga horária integral no exercício da função.

3º - As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola.

Art. 27 – Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 horas ou 25 horas semanais, de acordo com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e cinco ou vinte horas semanais.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o profissional da educação que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 28 – O profissional da educação gozará, anualmente, 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único – As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TÍTULO V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 29 – Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 30 – São criados 95 cargos de professor e 08 cargos de pedagogo.

Parágrafo único – As especificações dos cargos efetivos de professor e de pedagogo são as que constam do Anexo Único desta Lei.

Art. 31 – São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do Magistério:

Quantidade	Denominação	Coeficiente sobre o valor básico do Nível 01
1	**Diretor de Escola Agrícola**	**FG 1,00**
1	**Diretor de Escola de Ensino Fundamental (completo)**	**FG 0,80**
2	**Vice-Diretor**	**FG 0,50**
2	**Diretor de Escola de Ensino Fundamental (incompleto)**	**FG 0,50**
4	**Diretor de Escola Infantil**	**FG 0,50**

Parágrafo Único – O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à sua disposição, com a devida habilitação.

TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 32 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no Art. 33, conforme segue:

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEIS	CLASSES				
	A	B	C	D	E
1	1,00	1.05	1,10	1,15	1,20
2	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25
3	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30

II – FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE	Nº
FG 1	1,00	01
FG 2	1,50	01

Parágrafo Único – Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de real seguinte.

Art. 33 – O valor do padrão referencial é fixado em R$ 378,00 para o Nível 01, R$ 397,00 para o Nível 02 e R$ 416,00 para o Nível 03.

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

I – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
II – gratificação pelo exercício em classe especial.

Parágrafo único – As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso e, durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 35– O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, 10% sobre o vencimento básico.

§ 1º - As escolas que serão enquadradas como de difícil acesso constarão em Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - São requisitos mínimos e concomitantes para enquadrar a escola como de difícil acesso:

I – localização na zona rural;

II – distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;

III – inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola;

IV - impossibilidade do professor beneficiar-se com o transporte escolar oferecido pelo município quando exerce regência de classe em mais de uma unidade escolar do Município.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 36 – O professor com habilitação específica, no exercício de atividades diretamente ligadas com alunos de classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 10%, calculada sobre o vencimento básico do magistério.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 37 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I – substituir professor legal e temporariamente afastado, e

II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 38 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no art. 27, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 39 – A contratação de que fala o inciso II do art. 37, observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar a abertura de concurso público no prazo máximo de cento e oitenta dias .

III – a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos;

IV – somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 40 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – regime de trabalho de vinte e duas (22) horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III – gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV – gratificação de difícil acesso e/ou classe especial quando for o caso, nos termos desta lei;

V – inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSISTÓRIAS

Art. 41 – Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único – Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

Art. 42 – Os professores com formação de curso superior de curta duração e os professores "leigos" permanecerão em exercício, sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 e 9.424/96.

Parágrafo único - O Município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 43 – Os professores leigos concursados e estáveis, constituirão um quadro especial em extinção, de duração de cinco anos a contar da vigência da Lei Federal 9.424/96, regidos pelo Regime Jurídico.

§ 1º - Os professores "leigos" que adquirirem a formação legal para o exercício da docência, terão que se submeter a concurso público para ingresso no Plano de Carreira.

§ 2º - Os professores " leigos" não habilitados no prazo legal serão afastados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a docência, permanecendo no quadro em extinção.

Art. 44 – O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração, terá assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os níveis 1 e 2 conforme dispõem os artigos 19 e 32 desta Lei.

Parágrafo único – O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

Art. 45 – Ficam ressalvadas para os professores de curso superior de licenciatura curta e "leigo" a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 46 – Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Art. 47 – Os concursos realizados ou em andamento, para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação, terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 19 de junho de 2000.

JACIR ANTÔNIO SALVI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

A) Descrição sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

B) Descrição analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área de estudo; integrar órgãos complementares da Escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins.

C) **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

* Professores Currículo por Atividades e Educação Infantil: 25 horas semanais.
* Professores de 5ª a 8ª séries: 20 horas semanais.
* Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

D) REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
* Idade mínima: 18 anos

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

A) Descrição sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

B) Descrição analítica: "***ATIVIDADES COMUNS***"- assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar; atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola, na elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar na preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres, participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer a função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

"NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL" – elaborar o Plano de Ação de Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

"NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR" – coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica e do Plano Global da escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborar com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas; estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

" NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR" - assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente a sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins.

"NA ÁREA DE PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO" - assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga horária semanal de vinte (20) horas.

b) Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

b) Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

* Idade mínima: 18 anos

JUSTIFICATIVA

A implantação do novo Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Serafina Corrêa, atende primeiramente as exigências contidas nas Leis Federais nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nº 9.424/96 - Lei que instituiu o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

A Educação Infantil e o Ensino Fundamental, níveis integrantes da educação básica, são prioritariamente, segundo a Constituição Federal de 1988, competência do Poder Público Municipal.

O Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Serafina Corrêa que apresentamos tem por objetivos relevantes:

1º - Valorizar o profissional da educação que atua na rede municipal, desempenhando suas funções nas Escolas de Educação Infantil e nas Escolas de Ensino Fundamental;

2º - Remunerar de forma condigna os profissionais da educação, estabelecendo um piso salarial básico que lhes permita, além de atender as necessidades essenciais, recursos financeiros que lhes oportunizem o aperfeiçoamento em serviço, para a compra de materiais pedagógicos e a freqüência a eventos culturais.

3º - Estimular a qualificação dos profissionais da educação para que acompanhem e dominem o rápido avanço que acontece nas diferentes áreas do conhecimento humano.

4º - Oferecer aos alunos das escolas da rede municipal de Serafina Corrêa uma educação de qualidade, com profissionais atualizados e satisfeitos.

5º - Repassar para os profissionais da educação parcela da riqueza gerada no município, garantindo-lhes o direito de um padrão de vida semelhante ao dos demais profissionais públicos com igual nível de qualificação.

6º - Atender as peculiaridades da nossa realidade educacional.

7º - Resgatar a imagem do profissional da educação, pela relevância do papel social que exerce; despertar nos jovens o interesse pela profissão e estimular os integrantes do magistério a buscar níveis mais elevados de qualificação e de atuação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA, 19 DE JUNHO DE 2000.

JACIR ANTÔNIO SALVI
PREFEITO MUNICIPAL